



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

REFS

Sessão de 21/setembro de 1988.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.894

Processo n.º 10875.000969/85-53.

Recorrente ASEA ELÉTRICA LTDA.

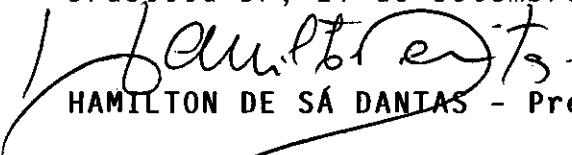
Recorrida DRF - GUARULHOS - SP.

RESOLUÇÃO N.º 301-331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar os autos ao egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1988.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Presidente em exercício.


PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 SET 1988

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 109.894 RESOLUÇÃO Nº 301-331.

RECORRENTE: ASEA ELÉTRICA LTDA.

RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP.

RELATOR : PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVÉT.

RELATÓRIO E VOTO

O presente recurso, dirigido ao egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, foi, por Resolução da 2ª Câmara daquele colegia do (fls. 451/454), encaminhado à apreciação deste Conselho, entendendo aquela Câmara que se trata de "matéria vinculada a importação", fugindo, assim, à competência do referido Segundo Conselho de Contribuintes.

A autuação deveu-se ao fato de a importadora ter consumido em processo industrial mercadoria dita de procedência estrangeira, em situação irregular no país. A peça fiscal informa que as mercadorias foram adquiridas pela autuada de outra empresa chamada Eletro Mecânica Hartwell Ltda, empresa esta inexistente. Consta, ainda, do Auto de Infração que as mercadorias deram entrada no estabelecimento da autuada por intermédio de notas fiscais "frias", cuja emitente, Eletro Mecânica Hartwell Ltda, firma inexistente, jamais fez qualquer importação. Posteriormente, foi lavrado novo Auto de Infração (fls. 408), retificado e ratificado por um terceiro Auto de Infração (fls. 420), onde a infração apurada é descrita como utilização, em processo industrial, de bens adquiridos em situação irregular, de firma inexistente e com notas fiscais falsas.

Há notícia de que, no mesmo ato de fiscalização, foi procedida a apreensão de produtos da mesma procedência, encontrados no estabelecimento da autuada. Gestões feitas pela empresa junto ao Ministro da Fazenda, redundaram na liberação desses bens, mediante pagamento de tributo e multas, com base no DL 2.120/84, que dispõe sobre tratamento tributário relativo a bagagem.

Daí porque, no Auto de Infração de fls. 408, retificado pelo de fls. 420, foi alterada a capitulação legal, incluindo-se a "infração" do art. 6º, inciso I, do aludido DL. 2.120/84.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A decisão de 1ª instância (fls. 428/431) deu por total mente improcedente a ação fiscal, por entender que a capitulação da infração estava errada, visto não se tratar, no caso, de libe ração de bagagem.

Apreciando o recurso de ofício (fls. 437/440), a Superintendência da Receita Federal lhe deu provimento, em parte, julgando cabível a exigência do IPI e acréscimos legais relativos a este tributo, declarando definitivamente excluído, do crédito, o mon tente referente ao imposto de importação, cuja exigência se fundava em legislação impertinente (DL 2.120/84).

No julgamento do Recurso, o egrégio Segundo Conselho de clina da competência para o exame do feito, transferindo-o a este colegiado.

Como se observa, trata-se de questão envolvendo, após o julgamento de 1ª instância, exclusivamente, o imposto sobre produtos industrializados e seus acréscimos, relativamente a produto utilizado em processo de fabricação da autuada e recebido em seus estoques de forma irregular, isto é, por meio de notas fiscais fa lsas emitidas por empresa nacional inexistente. O Segundo Conselho se diz incompetente para julgar o feito, entendendo tratar-se de IPI vinculado à importação.

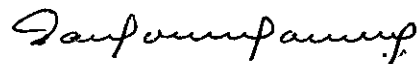
Pelo que se conclui, porém, do acima exposto, não se dis cute, no caso, importação alguma, pois, sequer a empresa fornece dora das mercadorias e emitente das notas fiscais falsas, é impor tadora. Também não é caso de apreensão de mercadorias estrangei ras, pois as mercadorias de que trata o litígio foram consumi das no processo industrial da autuada. Ora, a ressalva constante do Regimento do egrégio Segundo Conselho, com relação à compe tência daquele colegiado, diz respeito tão somente aos "casos de importação e de apreensão de mercadorias estrangeiras encontra das em situação irregular". Nenhuma dessas alternativas ocorre nes te processo.

Parece-me, assim, "data venia", que a competência para julgamento do caso é, efetivamente, do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes ao qual o recurso é dirigido, razão pela qual vo to no sentido de que se restitua o processo ao aludido Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

com o presente pronunciamento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1988.



PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator.